



PROJETO DE LEI Nº. 11.380

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora 04/10/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 321</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 08/10/13</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i></p> <p>311</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 11/10/13</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 15/10/13</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/10/13

fls. 03

PP 4.484/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/OUT/2013 09:16 000068165

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/10/13

REJEITADO

Presidente
04/02/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.380

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, de centros comerciais, fornecimento de acesso sem fio gratuito à rede internet.

Art. 1º. Todo centro comercial (*shopping centers* e similares) oferecerá aos seus frequentadores serviço de acesso sem fio gratuito à rede *internet*, independentemente da realização de compras.

Art. 2º. Os centros comerciais atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para adequar-se ao ora previsto.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFMs, renováveis a cada 30 (trinta) dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/10/2013


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.380 - fls. 2)

Justificativa

A internet é na atualidade ferramenta fundamental para a comunicação. Todavia, ainda existem milhares de pessoas que não dispõem de acesso à rede mundial de computadores, fato que provoca a exclusão de muitos ao principal meio de informação e comunicação da atualidade.

A nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade, atividades consideradas essenciais, como é o caso do acesso à internet.

Serviço que passa a ser visto como essencial à luz do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo pela natureza de utilidade pública.

A propósito, a Lei 7.783/89, consagra em seu artigo 10 que:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividade essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária”.

Dessa forma, é possível considerar que tal norma remete o intérprete ao processamento de dados, ligados a serviços essenciais, que se estende também à transmissão destes dados a ponto de se locomoverem através de uma rede que possa interligar estes serviços, ou seja:



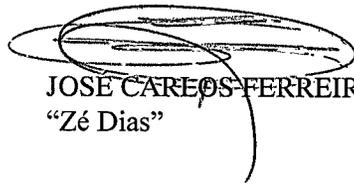
(PL nº. 11.380- fls. 3)

a internet. Sem dúvida, um meio de prestação de serviços públicos essenciais que assegura o direito à informação, sem o qual não pode haver transmissão de conhecimentos.

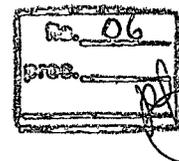
Neste sentido, tem o Poder Público a obrigação de criar mecanismos de universalizar o acesso à internet, principalmente na forma gratuita, o que há alguns anos vem ocorrendo na cidade, sobretudo nos terminais de ônibus, poupatempo, hall da Prefeitura, Jardim Botânico e Parque da Cidade. Podendo, assim, recomendar ou até exigir da iniciativa privada que, do mesmo modo, ofereça tais serviços, como contrapartida pela atividade comercial exercida.

Os centros comerciais através de sua administração cobram elevadas taxas de seus condôminos, cobram pelo estacionamento dos veículos daqueles que movimentam a atividade comercial e os tornam ativos, de modo a considerar razoável que o Poder Público condicione a autorização do seu funcionamento a determinados serviços gratuitos a seus usuários. Como é o caso da INTERNET através de rede wireless ou similar.

Razão porque conclamamos os nobres Colegas a aprovarem a presente proposição.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 321

PROJETO DE LEI Nº 11.380

PROCESSO Nº 68.165

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** o presente projeto de lei exige fornecimento, por centros comerciais, de acesso sem fio gratuito à internet

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04.

O projeto deriva de reapresentação do projeto de lei 10.993 e que foi rejeitado em sessão datada de 19.06.2012, conforme comprova o extrato abaixo:

Número: 10993/2011 **Data:** 05/10/2011 **Processo:** 63300
Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS **Situação:** REJEITADO
Assunto: Exige fornecimento, por centros comerciais, de acesso sem fio gratuito à internet.
Tramitação

Seq.	Envio	Destino	Resposta	Textos
001	06/10/2011 À DJ		Parecer CJ nº 1455	
002	11/10/2011 PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA			
003	14/10/2011 PROJETO PUBLICADO		IOM n.º 3613	
004	18/10/2011 À CJR		Parecer nº. 1636 - Fernando Bardi (favorável) - aprovado	
005	19/06/2012 PLENÁRIO - ORDEM DO DIA		PROJETO REJEITADO	

Tal indicação se mostra relevante para efeito de (re)produção do parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Casa

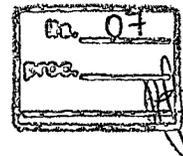
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, consoante parecer nº 1455, exarado no projeto de lei nº 10.993.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei malfez os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, d a CF).



A questão envolvendo o fornecimento de internet sem fio em centros comerciais, não se insere na relação de consumo, eis que representa uma comodidade que o setor privado pode oferecer aos seus clientes e que não estão direcionados, **em regra**, à sua atividade-fim.

Noutro giro, o acesso à internet sem fio compreende um serviço que não se apresenta como obrigatório, em regra, aos potenciais destinatários da propositura. Tal utilidade se insere no campo das regras de mercado, no sentido de que tal serviço pode agregar maior público nos centros comerciais.

Neste aspecto, não se tratando de serviço/utilidade obrigatória, regida pelas normas do direito consumerista, não cabe a intervenção do Município em tal seara. Esta assertiva (*rectius*, limites de intervenção estatal na seara privada), *mutatis mutandis*, foi muito bem anotada em V. Aresto, do E. TJ/SP, em sede de ADIN, em caso, naquilo que interessa, correlato:

0130783-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

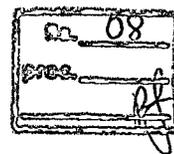
Data do julgamento: 27/03/2013

Data de registro: 08/04/2013

Outros números: 01307836620128260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos - Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo - Vulneração do art. 47, XIX, da CE - Inconstitucionalidade material delineada - **Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados - Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais** - Ausência de pertinência no regramento do tema - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos

Outrossim, em nosso visio, para se tornar obrigatório, *quisque de populo*, deveria emanar da pessoa política de maior abrangência (a União), sendo neste prisma inconstitucional o projeto, por lesão ao art. 22, inciso I, da CF (direito civil/comercial/empresarial). Isto porque, compete à União a edição de normas substantivas de intervenção na propriedade (lato senso) e de intervenção no domínio econômico, como julgamos ser o caso do presente projeto de lei (a obrigatoriedade para determinado segmento econômico fornecer compulsoriamente serviço gratuito a seus usuários/consumidores).



Nesse sentido, já se pronunciou o E. STF, na ADI 1918/ES:

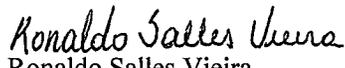
“Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (STF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento : 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 01 -08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29PP-06221)

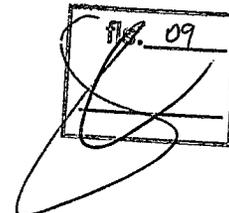
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

“caput”, L.O.M.).
QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44

Jundiaí, 04 de outubro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Processo nº 68.165

Projeto de lei nº 11.380

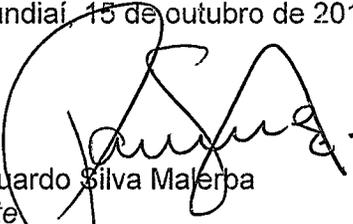
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 311

Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige, de centros comerciais, fornecimento de acesso sem fio gratuito à rede internet.

O projeto conta com parecer jurídico (Parecer CJ nº 321 – fls. 06/08) contrário ao projeto. No corpo do referido parecer há menção de julgados dos Tribunais apontando para a inconstitucionalidade de tal medida legislativa, por afetar a livre iniciativa e a isonomia, princípios constitucionais.

Por conta disso, somos contrário ao projeto de lei.

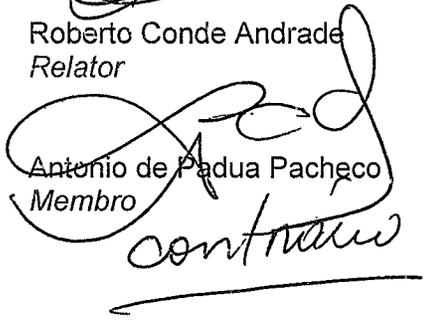
Jundiaí, 15 de outubro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Adnan Bernini
Membro -
contrário


Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro
contrário

REJEITADO
15/10/13

